

## DECRETO Nº.156/2021

**Súmula**: Determina medidas restritivas de caráter obrigatório, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid 19, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Mandaguari, Estado do Paraná, **Enf<sup>a</sup>Ivonéia de Andrade Aparecido Furtado**, no uso das atribuições legais, com base no disposto no artigo 89, VI, da Lei Orgânica Municipal, e

**Considerando** o atual cenário regional com preocupante elevação de taxa de ocupação de leitos COVID -19 e a iminência do colapso da rede pública e privada de saúde no Município e região;

**Considerando** as elevadas taxas de ocupação de leitos UTI, exclusivos para COVID-19, associada com o elevado aumento do número de casos no Município e região;

**Considerando** os dados epidemiológicos da pandemia do novo Coronavírus no Município de Mandaguari – PR.;

**Considerando** que o momento atual é complexo, carecendo de

um esforço conjunto à gestão e adoção das medidas urgentes e necessárias à prevenção da doença e diminuição dos riscos e danos à saúde pública;

**Considerando** o dever do Poder Público de conscientizar as pessoas acerca da necessidade de distanciamento social; e

**Considerando** que se faz necessária a adoção de medidas contenciosas, para que não haja um aumento descontrolado e desenfreado dos casos;

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Determina, durante o período da zero hora do dia 27 de fevereiro de 2021 às 5 horas do dia 08 de março de 2021, a **suspensão** do funcionamento dos serviços e atividades não essenciais em todo o território Municipal, como medida obrigatória de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

**Parágrafo único** - Aos que descumprirem o determinado no *caput*, fica instituída multa de 300 UFM-Unidade Fiscal do Município-equivalente a R\$ 20.250,00 (vinte mil, duzentos e cinquenta reais), com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008.

**Art. 2º** -. Insitui o **TOQUE DE RECOLHER**, com restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas, no período das 20h00 às 05h00 do dia seguinte.

§1º A medida prevista no *caput* deste artigo terá vigência a partir da zero hora do dia 27 de fevereiro de 2021 às 05h00 horas do dia 08 de março de 2021.

§2º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades essenciais, sendo entendidos como tais todos aqueles definidos no art. 5º deste Decreto.

§ 3º A multa pelo descumprimento do toque de recolher, para pessoa física, será de 10 UFM-Unidade Fiscal do Município -equivalente a R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, por pessoa, sem prejuízo de o infrator responder criminalmente nos termos dos artigos 131 (perigo de contágio de moléstia grave) e 268 (infração de medida sanitária preventiva), do Código Penal Brasileiro.

**Art. 3º** - Fica instituída multa de 5 UFM-Unidade Fiscal do Município - equivalente a R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, para quem não utilizar máscara em locais públicos, bem como em locais particulares de uso comum.

**Art. 4º** - Fica instituída multa de 50 UFM-Unidade Fiscal do Município- equivalente a R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco

reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, ao estabelecimento comercial, bem como em locais particulares de uso comum que permitirem em seu interior o fluxo de pessoas sem máscara.

**Art. 5º-** Para fins deste Decreto, são considerados serviços e atividades essenciais:

- I- Tratamento, captação, abastecimento de água;
- II- geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural e produção e distribuição de energia elétrica ;
- III- Assistência médica e hospitalar;
- IV- Assistência veterinária de urgência e emergência;
- V- Produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário, produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega *delivery* e similares;
- VI - Produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano (mercados, supermercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias e centro de abastecimento de alimentos) e veterinário;
- VII- Agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessário à manutenção da vida animal;
- VIII- Funerários.
  - a) Os serviços funerários devem ser prestados 24 horas por dia,

7 (sete) dias por semana;

b) Os velórios poderão ocorrer das 06h00 às 19h00, com limite de 1(uma) pessoa para cada 12,5m<sup>2</sup>;

c) Fica proibido os velórios e quaisquer cerimônias religiosas fúnebres em residências, templos e igrejas;

IX- Transporte coletivo; inclusivo de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;

X- Fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;

XI- Transporte de profissionais da saúde e de coleta de lixo;

XII- Captação e tratamento de esgoto e lixo;

XIII- Telecomunicações;

XIV- Guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

XV – processamento de dados ligados a serviços essenciais e de transmissão governamental obrigatória;

XVI- Imprensa;

XVII- Segurança privada;

XVIII- Transporte de cargas e cadeias de fornecimento de bens e serviços;

XIX- Serviço postal e o correio aéreo nacional;

XX- Controle de tráfego aéreo e navegação aérea;

XXI- serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;

XXII- Atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral da previdência social e a assistência social;

XXIII- Atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento dos direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146 de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XXIV- Outras prestações médico-periciais da carreira de Perito médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXV- Postos de combustíveis e comércio de gás de cozinha e oxigênio hospitalar;

XXVI – setores industrial e da construção civil, em geral;

XXVII – iluminação pública;

XXVIII – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XXIX – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XXX – inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XXXI – vigilância agropecuária;

XXXII- distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro, para manutenção dos bancos públicos e privados;

XXXIII – serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta;

a) A atividade de comercialização de peças de veículo automotor terrestre e bicicleta deverá ser somente no sistema de entrega;

XXXIV – fiscalização do trabalho;

XXXV – atividades laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVI – atividades religiosas de qualquer natureza;

a) As atividades mencionadas neste inciso somente poderão ser realizadas via online.

XXXVII – produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;

XXXVIII – serviços de lavanderia hospitalar e industrial;

XXXIX – serviços de fisioterapia e terapia ocupacional.

§ 1º. São consideradas essenciais as atividades acessórias, de

suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 2º Fica proibida a formação de filas de espera nos estabelecimentos mencionados neste artigo, a fim de evitar aglomeração, devendo ser adotado o controle de entrada por aplicativo, telefone ou qualquer outro meio, não sendo permitido que os clientes aguardem em frente aos estabelecimentos, exceto supermercados, mercados, lotéricas e bancos, os quais deverão seguir o contido no art. 14 deste decreto, sob pena de multa contida no art. 13.

**Art. 6º** Bares, lojas de conveniências, restaurantes, lanchonetes, carrinhos de cachorro quente e lanches, *food trucks* e afins: atendimento de segunda-feira a domingo, com restirada no local, dentro do horário permitido, e sistema *de delivery*, sem restrição de horário.

**Art. 7º** Os estabelecimentos apontados no inciso VI do artigo 5º deverão atender às seguintes exigências, sob pena de multa:

I. **As padarias** ficam autorizadas a funcionar das 6h00 às 20h00, de segunda-feira a domingo;

II. Os supermercados, mercados, mercearias, açougues e quitandas ficam autorizados a funcionar de segunda-feira a sábado, das 8h00 às 19h00, e aos domingos das 09h00 às 12h00, com proibição do consumo de bebidas alcoólicas no local.

III. Os supermercados deverão observar as seguintes medidas de segurança:



a) A ocupação máxima será de 30% de sua capacidade total, com **1 (uma) pessoa cada 25,00 m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) de área de vendas;**

b) Recomenda-se que pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos abstenham-se de frequentar tais locais, fazendo uso de entregas por *delivery*;

c) Deverá ser permitida a entrada de apenas uma pessoa por família, sendo proibida a entrada de crianças menores de 12 (doze) anos;

d) Deverão ser organizadas filas dentro e fora do estabelecimento, mantendo-se a distância mínima 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

e) Os funcionários dos estabelecimentos deverão trabalhar utilizando equipamentos de segurança;

f) Os caixas deverão funcionar de forma intercalada ou com anteparos que garantam a proteção de clientes e funcionários;

g) Será obrigatória a aferição de temperatura e aqueles em estado febril (acima de 37,5 graus) não poderão adentrar no estabelecimento.

**Parágrafo único:** A responsabilidade para fiel cumprimento das recomendações de higienização e não aglomeração é de exclusividade do proprietário do estabelecimento, inclusive no tocante a organização e controle das filas.

**Art. 8º** - Os comerciantes, empresários e donos de supermercados que exercem quaisquer uma das atividades essenciais elencadas no art. 5º ficam obrigados ao fornecimento de local para higienização das mãos, com solução de álcool em gel a 70% (setenta por cento) para todas as pessoas

que estiverem nos estabelecimentos, além de manter todos os ambientes arejados e higienizados com água sanitária.

**Art. 9º** - Os estabelecimentos que exercem atividades essenciais, autorizados a funcionar, que descumprirem as regras impostas neste decreto serão multados em 150 UFM-Unidade Fiscal do Município - equivalente a R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, e sofrerão interdição da atividade por 24 (vinte e quatro) horas, havendo a dobra do valor da multa e a interdição por 72 (setenta e duas) horas em caso de reincidência.

**Art. 10** - Ficam proibidas as aglomerações em áreas de lazer públicas, tais como ruas, avenidas, praças, quadras esportivas, complexos de esporte e lazer, academias da terceira Idade, pistas de skate, parquinhos, entre outros, pelo período de vigência deste Decreto.

**Parágrafo único.** O descumprimento será penalizado com multa de 10 UFM-Unidade Fiscal do Município - equivalente a R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, por pessoa.

**Art. 11** - Ficam suspensas as aulas presenciais nas instituições de ensino públicas e privadas, no âmbito municipal, pelo período de vigência deste Decreto.

**Art. 12** - Fica proibida a utilização de churrasqueiras e salões de festas dos condomínios.

**Art. 13** - O não cumprimento das obrigações previstas nos artigos 11 a 12 acarretará multa aos praticantes, no valor 10 UFM-Unidade Fiscal do Município - equivalente a R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, bem como à instituição que propiciou a sua realização, correspondente a 150 UFM-Unidade Fiscal do Município - equivalente a R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008.

**Art. 14** – Quanto aos estabelecimentos relacionados ao Sistema Financeiro Nacional (bancos), casas lotéricas, instituições financeiras e correios, deverão adotar medidas de contingência:

I - Limitação do acesso ao estabelecimento, com lotação máxima limitada a 30% (trinta por cento) da capacidade de público, respeitando o distanciamento entre os usuários de 1 (uma) pessoa a cada 12,50 metros quadrados do estabelecimento.

II – Disponibilização de álcool em gel para servidores e usuários, bem com distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas.

III - Recomenda-se que pessoas com idade superior a 60 anos abstenham-se de frequentar tais locais, sendo proibida a entrada de crianças menores de 12 (doze) anos;

IV - Deverão ser organizadas filas dentro e fora do estabelecimento.

**Parágrafo único:** A responsabilidade para fiel cumprimento das recomendações de higienização e não aglomeração é de exclusividade dos administradores e responsáveis pelo estabelecimento, inclusive no tocante a

organização e controle das filas.

**Art. 15** - Quanto aos cartórios, prevalecerá as determinações adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

**Art. 16** - Para dar cumprimento às obrigações entabuladas no presente Decreto, os Agentes Fiscais da Prefeitura, os servidores municipais integrantes do PROCON e da Vigilância Sanitária ficam autorizados a adentrarem em imóveis em que haja notícia de descumprimento das medidas de restrição.

§ 1º. Aquele que, de qualquer maneira, impedir o cumprimento da fiscalização, responderá nos termos do art. 10º, X, da Lei Federal 6.437/1977, com pena de advertência, intervenção, cancelamento de licença ou multa.

§ 2º. Em caso de recusa imotivada do morador ou qualquer outro meio que impeça o ato fiscalizatório, os Agentes Fiscais Municipais, poderão, no estrito cumprimento do dever legal, empregar o uso adequado da força para adentrar nos lugares sujeitos à fiscalização e, se necessário, poderá ser convocada a autoridade policial para lavratura de termo circunstanciado em razão de infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal).

**Art. 17** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o dia 08.03.2021, podendo ser revisto a qualquer momento de acordo com a evolução da pandemia no Município, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Mandaguari, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um (26/02/2021).

**Enf<sup>a</sup>Ivonéia de Andrade Aparecido Furtado**  
Prefeita Municipal